PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8132872-19.2023.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: MK Empreendimentos e Participações Ltda. Advogada: Dra. Vanessa Batista Carvalho (OAB/SP: 309.395) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. José Ubiratan Almeida Bezerra Apelados: Em segredo de justiça Assistente: Joyce Grace Araújo Gouveia Advogada: Dra. Clara Terumi Yokote (OAB/SP: 420.872) Origem: 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Licia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELACÃO CRIMINAL, medidas cautelares, PLEITO REVOGATÓRIO. INALBERGAMENTO. sequestro que pode englobar todos os bens apontados como sendo adquiridos com proventos da infração, ainda que já transferidos para terceiros, necessidade de aferição da disponibilidade do bem após a conclusão da instrução. Impossibilidade de levantamento de SEQUESTRO Do Bem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Apelação interposta por MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, insurgindo-se contra a decisão prolatada pela MM Juíza de Direito da 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador que "indeferiu o seu pedido de levantamento do seguestro do veículo adquirido de boa fé de concessionária que não integra a ação principal". II - Extrai-se da Medida Cautelar de seguestro de bens proposta pelo órgão ministerial que: "Durante os anos de 2018 e 2019, os representados se associaram, dolosa e conscientemente, com o intuito de praticar, de forma continuada, estelionato e pichardismo e. possivelmente, lavagem de capitais, obtendo para si vantagem ilícita que supera o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em prejuízo de milhares de vítimas, induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meios fraudulentos, através da internet e outros meios de comunicação. O representado LEONARDO GUSMÃO ARAÚJO, em 11 de abril de 2018, em parceria com JACSON LUIZ SILVA PEIXOTO e FREDSON SANTIAGO DOS SANTOS, fundou a empresa "DREAMS DIGGER", razão social de DG CURSOS DE TRADER E COMERCIO VAREJISTA DE BRINDES LTDA - CNPJ 30.172.356/0001-73, sediada nesta comarca. A empresa tinha como atividade principal "ATIVIDADES DE ENSINO NA ÁREA DE FINANÇAS, ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINDES E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL -TRADER." Em 26/02/2019 JACSON LUIZ SILVA PEIXOTO e FREDSON SANTIAGO DOS SANTOS se retiraram a empresa, ingressando o representado DAVID ALVES CARDOSO como sócio minoritário. A DREAMS DIGGER — posteriormente denominada DD CORPORATION — atuava no ramo de criptomoedas, especialmente bitcoins, oferecendo intermediações desses ativos a serem realizadas através de um suposto robô denominado "Next", prometendo aos consumidores rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento). Em verdade, o modelo de negócios da empresa referida caracterizava esquema de pirâmide, visível a partir de dois principais pontos: 1 — havia uma quantidade excessiva de bônus e gratificações no sistema binário de marketing de rede; e 2 - os investimentos no robô de arbitragem Next não tinham lastro técnico. Quando ao primeiro ponto, resta demonstrado nos autos em epígrafe que o foco do negócio residia na abundância de remunerações advindas do marketing multinível (recrutamento de novos investidores pelos investidores mais antigos) em detrimento da efetiva rentabilidade dos supostos investimentos. Assim, o esquema era insustentável a longo prazo, conotando tratar-se de pirâmide financeira. Nesse espegue, conforme relatado pelo representado LEANDRO AKABANE, a vantagem econômica dos intermediários era auferida a partir de bônus de

10% do valor investido pelo novo investidor indicado. Visando atrair novos investidores, os representantes daquela empresa formularam um Plano de Negócios divulgado através de apresentação de slides (ID MP 14553111 -Pág. 34). Em suma, a publicação informava que existiam seis formas de ganho para aqueles que fizerem marketing de rede na empresa sub examine: (1) Comissão de Recrutamento (Recruitment Comissions): os afiliados recebem 10% dos valores pagos por novos afiliados no ato de associação, que pode ser de U\$ 10,00 (dez dólares), U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) até U\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares), dependendo do pacote que o afiliado comprar. Nos mencionados slides, essa comissão está exposta no título de "Bônus de Indicação Direta" (ID MP 14553111 - Pág. 35). (2) Comissão de Varejo (Retail Comissions): os afiliados ganham 10% dos valores investidos no robô Next pelos consumidores finais que aliciarem. Assim como a comissão supra, está classificado como bônus de indicação direta, no ID MP 14553111 - Pág. 35. (3) Comissões Residuais (Residual Comissions): Também chamadas de Bônus de Equipe são os ganhos em rede propriamente ditos, de modo que os membros do marketing lucram indiretamente com o varejo feito por seus indicados (ID MP 14553111 - Pág. 36). Assim, são estimulados a administrar os times binários a venderem produtos em nome da empresa de acordo com a formação de diferentes níveis em uma configuração binária, com crescimento exponencial e ad infinitum, [...] (4) Matching Bônus: Melhor traduzido para "bônus de correspondência", trata-se de uma compensação na qual o afiliado é posicionado ao topo, os seus indicados diretos postos diretamente abaixo (1º nível), e os indicados indiretos sendo postos abaixo desses (2º nível) (ID MP 14553111 - Pág. 37). Isto posto, o afiliado ao topo recebe 10% do Bônus de Equipe ganho pelos indicados de primeiro nível, 7% dos indicados indiretos de segundo nível e 3% dos de terceiro nível, sendo este o último a gerar captação [...] (5) Bônus de Liderança (Leadership Bonus): mensalmente, o afiliado recebe 25% de toda a pontuação gerada em ambas as equipes da rede binária, em até seis níveis de profundidade, sendo limitado a U\$ 50.000,00 por mês (ID MP 14553111 - Pág. 38). (6) Bônus das Conquistas de Carreira (Ranking Achievment Bonus): Os afiliados, ao passo que angariam mais pontos em suas equipes, atingem rankings maiores na empresa, recebendo títulos e premiações no "Plano de Carreira". São classificadas nove colocações totais, que vai de afiliado (partner) a presidente (ID MP 14553111 - Pág. 39). Desse modo, vê-se que a empresa não realizou operações de arbitragem de bitcoins, deixando novos investimentos como a única fonte verificável de receita da Dreams Digger. Quanto ao segundo ponto que denota tratar-se de esquema ponzi, tem-se que os investimentos no robô de arbitragem Next não tinham lastro técnico, não eram auditáveis e não tinham autorização de operação pela CVM — Comissão de Valores Mobiliários. Não obstante, como confirmado pelo representado LEANDRO AKABANE (ID MP 13860137 – Pág. 28), jamais houve registro da empresa na CVM, reforçando, assim, que a renda da empresa se deu exclusivamente através da fraude narrada. Assim, dolosamente, deixaram de requerer a indispensável autorização da Comissão de Valores Mobiliários — CVM — para atuar no mercado financeiro, trabalhando absolutamente à margem da lei. Certo também é que, conforme restou demonstrados no inquérito policial, quando as vítimas manifestavam interesse em resgatar o dinheiro confiado ao grupo criminoso, eram dissuadidas de tal decisão, sob a ilusão de reinvestir os seus rendimentos, que passariam a ter então uma rentabilidade ainda maior, geralmente em percentuais divergentes para cada cliente, sempre com a promessa de altos ganhos e outras recompensas.

Diante do exposto, restando configurada a prática do crime contra a economia popular e dos crimes de estelionato e associação criminosa, foi proposta a ação penal n° 8129634- 89.2023.8.05.0001, em desfavor de LEANDRO YOITISI AKABANE, LEONARDO GUSMÃO ARAÚJO, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO, RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO e DAVID ALVES CARDOSO. Nada obstante, há indícios também da prática do crime de lavagem de dinheiro, vez que os representados, a partir dos valores obtidos pelos meios ilícitos narrados, constituíram vultuoso patrimônio após possível dissimulação dos recursos. Reforce-se, inclusive, que os valores aportados pelas vítimas eram depositados nas contas físicas dos agentes intermediários, conforme explicitado no depoimento de LEANDRO AKABANE, em sede policial, vez que afirma que fez um aporte de dois mil dólares através de transferência para a conta física de GABRIEL RODRIGUES. O próprio representado disse também que além de captar membros para o esquema piramidal, recebia em sua conta bancária os valores que, em tese, seriam convertidos em dólar para posterior compra da moeda digital; obtinha remuneração sobre esse montante; e, quando solicitado pelos "investidores", pagava a eles a suposta "rentabilidade", sempre por intermédio de sua própria conta bancária (ID MP 13860137 - Pág. 26). Outro ponto que chama a atenção em relação a possível prática de lavagem de capitais, é o fato de que a empresa DG CURSOS DE TRADER movimentou no período analisado pelo Relatório de Inteligência Financeira (ID MP 13860139 - Pág. 24) o total de R\$ 16.739.372,00 - dezesseis milhões setecentos e trinta e nove mil trezentos e setenta e dois reais, sob a premissa de utilizar um robô, denominado "NEXT" para comprar e vender, de forma automatizada, criptomoedas. A partir disso, o representado LEONARDO, sócio administrador daguela empresa, movimentou R\$ 2.206.628,00 - dois milhões duzentos e seis mil seiscentos e vinte e oito reais, sendo que declarou renda mensal de apenas R\$ 10.895,21 (dez mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Premente, portanto, não apenas averiguar a origem e a destinação dos valores em guestão, mas também interromper o fluxo financeiro propiciado pelos denunciados, inviabilizando, assim, a continuidade de prática dos crimes antecedentes aludidos. Outrossim, os representados GABRIEL RODRIGUES DA SILVA BENIGNO e RAFAEL RODRIGUES DA SILVA BENIGNO também realizaram movimentações atípicas e que, possivelmente, se deram no contexto do "branqueamento" de capitais. O RIF/COAF apontou que, nos períodos analisados, GABRIEL apresentou grande movimentação financeira (R\$ 5.803.983,00 entre 8/1/2019 até 15/7/2019 e R\$ 9.624.149,00 entre 01/04/2019 e 30/09/2019), com inúmeras pessoas físicas e jurídicas, entre as quais LEONARDO GUSMAO ARAUJO, a quem transferiu R\$ 100.920,00, por meio de 04 (quatro) transações entre 1/4/2019 até 30/9/2019, e RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO, de quem recebeu, no mesmo período, R\$ 144.215,34 em 06 (seis) transações. Ainda com relação à movimentação financeira de GABRIEL há incompatibilidade com a renda mensal declarada por ele de, no máximo, 30.000,00 (trinta mil reais mensais) (ID MP 13860139 - Pág. 25). Evidencia-se, assim, que GABRIEL não possui lastro comprobatório mínimo da licitude dos valores movimentados, e, por consequinte, sobre a origem de seus bens, cujos valores são massivos. Ratifica-se que GABRIEL adquiriu veículos luxuosos em nome de sua empresa (GSRB TREINAMENTOS EIRELI — CNPJ: 33.650.677/0001-24), que, somados, ultrapassam a quantia R\$ 2.000.000,00 - dois milhões de reais. Com o fulcro de detectar os bens relacionados ao representado GABRIEL, a Polícia Civil do Estado de São Paulo procedeu a pesquisas em bases de dados a ela acessíveis e identificou a compra de diversos carros de luxo, o que denota

tanto uma estratégia de ostentação de uma vida de luxo, a fim de arregimentar mais "investidores", como possibilitou ao grupo ocultar e dispersar o produto dos crimes que cometeram. Os veículos identificados foram: - Um veículo Ferrari 458 Itália - 2010/2011, placa policial ELN4A19 adquirido em nome da GSRB TREINAMENTOS EIRELI — CNPJ: 33.650.677/0001-24 em 21 de outubro de 2019 e revendido em 30 de junho de 2020 (ID MP 13860139 - Pág. 66). Em relação a esse automóvel cumpre ressaltar que o veículo foi exposto em uma convenção da empresa DD CORPORATION como sendo uma conquista da relação laborativa do representado com àquela pessoa jurídica (ID MP 13860139 - Pág. 59); - Um veículo AUDI R8 V10 - 2009/2010, placa policial HND8888 adquirido em nome da GSRB TREINAMENTOS EIRELI — CNPJ: 33.650.677/0001-24 no dia 24 de junho de 2019 e revendido em 19 de março de 2020 (ID MP 13860139 - Pág. 68); - BMW M6 Grand Coupe -2014/2015, placa policial FYQ6866 adquirido em nome da GSRB TREINAMENTOS EIRELI — CNPJ: 33.650.677/0001-24 no dia 05 de junho de 2019 e revendido ao seu irmão e também representado RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO em 19 de novembro de 2019 (ID MP 13860139 - Pág. 69); - BMW X1 SDrive -2011/2012, placa policial EQM2804 adquirido em nome da GSRB TREINAMENTOS EIRELI — CNPJ: 33.650.677/0001-24 no dia 03/09/2019. Há indícios de que foi adquirido para posterior sorteio feito por Gabriel em sua rede social, prática esta rotineira do investigado com o intuito de ostentar bens de luxo, com objetivo de reforçar narrativas sobre seu sucesso profissional e financeiro (ID MP 13860139 - Pág. 70); - Porsche Cayenne V6 - 2015/2016, placa policial LS08555 adquirido em nome próprio no dia 31/07/2019. (ID MP 13860139 - Pág. 71); - Audi A4 2.0 TSFI - 2012/2013, placa policial FLA1064, adquirido em nome próprio em 14/11/2018. (ID MP 13860139 - Pág. 71); - Porsche Boxster - 2012/2013, placa policial JDX9700, adquirido em nome próprio em 14/04/2019 e posteriormente vendido em 04/10/2019. (ID MP 13860139 - Pág. 72). O representado GABRIEL foi alvo da medida cautelar de busca e apreensão, sendo apreendidos diversos itens de luxo e outros bens que interessavam a investigação. Entre os veículos apreendidos consta o veículo McLaren 540C Coupe de cor cinza e placa CHN-8C02, avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Comparando o patrimônio adquirido e as declarações fiscais realizadas por GABRIEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO enquanto gestor da GSRB TREINAMENTOS, conclui-se que os bens foram adquiridos a partir do enriquecimento ilícito do representado às custas das vítimas dos crimes perpetrados. Em relação a RAFAEL, restou ali demonstrado que este recebeu e transferiu valores para LEANDRO AKABANE e sua companheira (KELLY MARTINS DE OLIVEIRA). Entre os créditos, recebeu duas transações de KELLY MARTINS no total de R\$ 33.500,00 e duas transferências de LEANDRO no total de R\$ 25.080,00. Já entre os débitos, tem apenas um débito no total de R\$ 21.000,00 para KELLY MARTINS. Saliente-se que em seu depoimento perante a autoridade policial, RAFAEL afirmou ter tido apenas um contato com LEANDRO AKABANE em eventos da empresa (ID MP 13860140 - Pág. 66). Ainda pela leitura do relatório, é possível observar diversas comunicações de transações atípicas que foram feitas por instituições bancárias, bem como a quantidade expressiva de transações bancárias feitas por pessoas distintas e o valor incongruente movimentado em curto lapso temporal. Nos exatos termos postos, "chama atenção a incompatibilidade entre o faturamento médio mensal e o volume transacionado a crédito no período analisado, o que pode indicar que cliente tenha parte de sua contabilidade na informalidade" (ID MP 13860139 – Pág. 32). No total, RAFAEL movimentou R\$ 1.982.360,00 – um milhão novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e sessenta reais, no período

de 28/6/2019 até 23/12/2019, sendo que no período a conta acolheu R\$ 1.222.526,94. Ademais, há 6 (seis) transações entre os irmãos que somam R\$ 144.215,34 — cento e quarenta e quatro mil duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos. Denota-se, outrossim, a participação de RAFAEL, inclusive através da sua própria conta bancária, no processo de ocultação dos valores advindos dos crimes apurados na ação penal 8129634-89.2023.8.05.0001. Também deve ser observado que RAFAEL abriu uma empresa denominada R RODRIGUES INTERMEDIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS EIRELLI — CNPJ 36.277.577/0001-92, empresa que iniciou suas atividades empresariais em fevereiro/2020, ou seja, logo após o fim da DD CORPORATION com a clara finalidade de dar seguimento às práticas atentatórias à economia popular perpetradas pelos líderes da pirâmide financeira anterior. Nesse sentido, a referida empresa, atualmente, denominada VINCO FINANCE FINANCAS DESCENTRALIZADAS LTDA, nome fantasia VINCO FINANCE, tem seu quadro societário composto atualmente por GABRIEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO e RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO - sendo ambos sócios administradores - e está sediada na Avenida Cassiano Ricardo. 401. SALA 1309, São José dos Campos/SP (ID MP 395754840 - Pág. 73). Apurou-se que a sede foi utilizada tanto por RAFAEL, quanto por GABRIEL, como sede da empresa TMT - THE MILLIONAIRE TEAM, nova empreitada da família. A TMT é iniciativa criada nos mesmos moldes da DD CORPORATION, ou seja, atua no segmento de "ensino", opções binárias e Marketing Multinível, utilizandose inclusive de anúncios pagos em supostos sites de notícias para veicular propaganda do negóciol. O modo empregado pelos irmãos consiste, sempre, na difusão de ensino sobre investimentos de pouca, ou nenhuma, regulação. Segundo apurou a Polícia Civil de São Paulo, a TMT comercializa sala de "sinais em opções binárias", que, em suma, constituem apostas em índices do mercado financeiro. Inclusive, os irmãos captaram novos "líderes" para difundir a TMT entre novos investidores. Em seguida os irmãos iniciaram nova empreitada através da "VINCO FINANCE", atual nome fantasia da referida empresa. Observe-se que no Portal Linkedin2, a Vinco é anunciada como empresa que "tem como objetivo auxiliar no desenvolvimento dos investidores e especuladores frente ao mercado de criptomoedas, potencializando os resultados obtidos e o aprimoramento de nossos clientes através de relatórios fornecidos pelos melhores analistas, grafistas e fundamentalistas deste mercado". O anúncio afirma, ainda, que o tamanho da empresa corresponde à faixa de 11 a 50 funcionários, quando consulta ao Portal INFOSEG aponta a inexistência de qualquer funcionário cadastrado no MTE-RAIS (ID MP 14557744 e 14557745). O modus operandi do grupo, com a criação sucessiva de empresas, demonstra que se trata de criminosos seriais, com o firme propósito de se locupletar com falsas promessas de sucesso financeiro. Pelo que dos autos consta, conforme RIF/COAF (ID MP 13860139 - Pág. 24), a DG CURSOS DE TRADER LTDA se creditou no valor de R\$ 8.365.180,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cento e oitenta reais), oriundo justamente da prática criminosa narrada. Cumpre ressaltar, também, que, na esteira dos elementos colhidos e apontados, é possível que os valores locupletados sejam ainda maiores considerando que muitos dos aportes realizados pelos "investidores" eram feitos diretamente às contas correntes dos investigados enquanto pessoas físicas. Assim sendo, faz-se mister a interrupção do fluxo criminoso, especialmente através do bloqueio dos bens e valores aludidos. Destarte, é possível ainda a configuração da prática do crime de lavagem de capitais desde que demonstrado que os agentes em questão, ao se apropriarem dos valores oriundos da prática dos crimes mencionados, ocultaram os recursos obtidos

lhes atribuindo origem aparentemente ilícita. Para tanto, é fulcral que se desvele o percurso praticado por aqueles valores que foram obtidos a partir da fraude perpetrada em desfavor dos investidores e que, efetivamente, não foram restituídos ou sequer aplicados em investimentos prometidos. Além disso, deve-se reconhecer a importância do congelamento destes valores neste momento para que não sejam objeto de ocultação ou transferência patrimonial." Segundo consta: "para a decretação do sequestro, é necessário, ainda, a indicação dos bens que devam ser objeto da presente medida, podendo abarcar todos os bens dos investigados, recaindo, inclusive, sobre aqueles que estejam na titularidade de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, com o nítido propósito de se omitir do ressarcimento dos danos causados a terceiros.", sendo relacionados os nomes e CNPJs das empresas e CPFs dos investigados, com a finalidade de que sejam bloqueadas todas as contas vinculadas aos mesmos, através do BacenJud: "NOME CPF LEONARDO GUSMÃO ARAÚJO (investigado) 031.407.625-50 LEANDRO YOITSI AKABANE (investigado) 346.983.528-43 GABRIEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO (investigado) 522.810.418-67 RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO (investigado) 411.657.618-23 DAVID ALVES CARDOSO (investigado) 842.033.405-78 DG CURSOS DE TRADER E COMERCIO VAREJISTA DE BRINDES LTDA 30.172.356/0001-73 GSRB TREINAMENTOS EIRELI 33.650.677/0001-24 VINCO FINANCE FINANCAS DESCENTRALIZADAS LTDA 36.277.577/0001-92 VINCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA 48.066.699.0001-19." e, ainda, "visando garantir o direito de terceiros à reparação devida pelos danos causados", consta pleito para que se decrete o BLOQUEIO, com consequente indisponibilidade e intransmissibilidade: "A. dos imóveis descritos no corpo desta inicial, expedindo-se mandado de averbação aos Oficiais de Registro de Imóveis competentes; B. dos veículos a seguir descritos, ainda que estejam em nome de interpostas pessoas ou adquirentes posteriores: VEÍCULO PLACA POLICIAL Ferrari 458 Itália ELN4A19 AUDI R8 V10 HND8888 BMW M6 Grand Coupe FYQ6866 BMW X1 SDrive EQM2804 Porsche Cayenne V6 LS08555 Audi A4 2.0 TSFI FLA1064 Porsche Boxster JDX9700 McLaren 540C Coupe CHN-8C02 C. das cotas sociais das empresas DG CURSOS DE TRADER E COMERCIO VAREJISTA DE BRINDES LTDA (CNPJ 30.172.356/0001-73), GSRB TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ 33.650.677/0001-24), VINCO FINANCE FINANCAS DESCENTRALIZADAS LTDA (CNPJ 36.277.577/0001-92) e VINCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA (CNPJ 48.066.699.0001-19), para que seja determinado às Juntas Comerciais do Estado da Bahia e do Estado de São Paulo que se abstenha de realizar qualquer tipo de transferência de Página 19 de 20 cotas das empresas arroladas nesta petição e de qualquer outra porventura registrada em nome dos requeridos; D. de todas as contas de depósitos à vista (contas-correntes), poupanças, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, contas de investimento, fundos de investimento e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade por instituição financeira, via BACENJUD, que estejam vinculadas aos CPFs/CNPJs dos investigados e empresas acima indicados, suficientes a garantir o prejuízo suportado pelas vítimas, através do sistema BACENJUD, até o total de R\$ 8.365.180,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cento e oitenta reais); E. que seja determinado à Comissão de Valores Mobiliários – CVM que circularize entre as companhias prestadoras do serviço de custódia fungível e ações Bem descrito na escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais, custodiantes e Bem descrito na escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de

seguestro, devendo ser encaminhado o resultado diretamente ao Juízo, enfatizando-se que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial, até ulterior determinação do juízo, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados; F. que os demais bens sequestrados permaneçam na posse das pessoas físicas e jurídicas requeridas, na qualidade de depositários fiéis, até a venda preliminar antecipada, como determina o Conselho Nacional de Justiça; Página 20 de 20 G. que se oficiem os Cartórios de Registro de Imóveis de Salvador/BA, os Cartórios de Registro de Imóveis de Feira de Santana/BA e os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda o devido bloqueio de qualquer imóvel em nome dos investigados ou das empresas acima elencados." (Id 60547278) III - As medidas cautelares referidas foram integralmente deferidas pela Magistrada a quo , com o "BLOQUEIO, em sua integralidade, com a consequente indisponibilidade e intransmissibilidade de bens móveis e imóveis listados no relatório, recaindo, inclusive, sobre aqueles que estejam na titularidade de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas", quais sejam: "A - dos imóveis descritos no corpo desta inicial, expedindo-se mandado de averbação aos Oficiais de Registro de Imóveis competentes; B. dos veículos a seguir descritos, ainda que estejam em nome de interpostas pessoas ou adquirentes posteriores: Ferrari 458 Itália (ELN4A19), AUDI R8 V10 (HND8888), BMW M6 Grand Coupe (FYQ6866), BMW X1 SDrive (EQM2804), Porsche Cayenne V6 (LSO8555), Audi A4 2.0 TSFI (FLA1064), Porsche Boxster (JDX9700), McLaren 540C Coupe (CHN-8C02). C. das cotas sociais das empresas DG CURSOS DE TRADER E COMERCIO VAREJISTA DE BRINDES LTDA (CNPJ 30.172.356/0001-73), GSRB TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ 33.650.677/0001-24), VINCO FINANCE FINANCAS DESCENTRALIZADAS LTDA (CNPJ 36.277.577/0001-92) e VINCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA (CNPJ 48.066.699.0001-19), para que seja determinado às Juntas Comerciais do Estado da Bahia e do Estado de São Paulo que se abstenha de realizar qualquer tipo de transferência de cotas das empresas arroladas nesta petição e de qualquer outra porventura registrada em nome dos requeridos; D. de todas as contas de depósitos à vista (contas-correntes), poupanças, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, contas de investimento, fundos de investimento e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade por instituição financeira, via BACENJUD, que estejam vinculadas aos CPFs/CNPJs dos investigados e empresas acima indicados, suficientes a garantir o prejuízo suportado pelas vítimas, através do sistema BACENJUD, até o total de R\$ 8.365.180,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cento e oitenta reais); E. que seja determinado à Comissão de Valores Mobiliários — CVM que circularize entre as companhias prestadoras do servico de custódia fungível e ações Bem descrito na escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais, custodiantes e Bem descrito na escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de seguestro, devendo ser encaminhado o resultado diretamente ao Juízo, enfatizando-se que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial, até ulterior determinação do juízo, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados; F. que os demais bens sequestrados permaneçam na posse das pessoas físicas e jurídicas requeridas, na qualidade de depositários fiéis, até a venda preliminar antecipada, como determina o Conselho Nacional de Justiça; G. que se oficiem os Cartórios de Registro de Imóveis de Salvador/BA, os

Cartórios de Registro de Imóveis de Feira de Santana/BA e os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda o devido bloqueio de qualquer imóvel em nome dos investigados ou das empresas acima elencados." (Id. 60547295) IV - Compulsando o caderno processual, constata-se pleito de habilitação de JOYCE GRACE ARAÚJO GOUVEIA, através de advogada constituída, afirmando que, em razão deste processo, foi incluída restrição judicial RENAJUD para transferência do veículo (Audi A4 2.0 TSFI, placa policial FLA1A64), o que foi deferido, passando a causídica a receber, em seu nome, todas as notificações/intimações necessárias ao regular andamento do feito.(Id 60547856). Consta, ainda, pleito da MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para habilitação do advogado Fernando de Oliveira Penteado Cavalheiro, inscrito na OAB/SP nº. 333.819, afirmando ter chegado ao conhecimento dos sócios da empresa que um de seus veículos foi penhorado nestes autos (Id 60547862/ 60547864 e Id 60547865/60547867), o que foi deferido, passando o causídico a receber, em seu nome, todas as notificações/intimações necessárias ao regular andamento do feito (ID 60547868). V - A empresa MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. peticiona (Id 60547869/ 60547876 e 60547886), requerendo que seja determinado o imediato levantamento da constrição que recaiu sobre o automóvel de propriedade da Requerente, qual seja, PORSCHE CAYENNE V6, placa LS08F55, cor Branca, 2015/2016, Chassi: WP1AA2929GKA11514 e, subsidiariamente, que seja declarado nulo o Contrato de Compra e Venda celebrado entre a Requerente e a Revendedora MILECAR MOTORS EIRELI, com a restituição do automóvel à Revendedora e consequente devolução dos valores pagos pela Requerente. VI - Em decisão prolatada em 15.01.2024, a Magistrada a quo aduz que: "[...] No mérito, a requerente pleiteia o levantamento do seguestro do veículo, ao argumento de tê-lo adquirido de boa fé. Embora a empresa não esteja incluída no rol dos investigados ou dos denunciados nos processos relacionados ao pedido, e tenha informado que o adquiriu de boa-fé, por justo preço de mercado, recai sobre o automóvel a possibilidade de ser propriedade de terceiro, cuja transferência ocorreu de forma fraudulenta, por organização criminosa especializada nesse tipo de delito, gerando prejuízo à vítima. Ademais, a tese defensiva recai no art. 130, inciso II, do CPP, que prevê a possibilidade de interposição de embargos de terceiro, que assim dispõe: Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: (...) II – pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Ocorre que os embargos só podem ser apreciados após o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, conforme previsão expressa no art. 130, parágrafo único, CPP. [...] Portanto, como há relação direta do bem constrito nas práticas criminosas em apuração na ação penal principal, necessário se faz aguardar o julgamento definitivo dos fatos para então analisar a aquisição do bem em destaque. Ademais, como bem pontuou o órgão acusador, a lei de lavagem de capitais possibilita a decretação de medidas assecuratórias inclusive em face de terceiros, desde que o bem seja instrumento, produto ou proveito do crime prevista naquela lei ou das infrações penais antecedentes, como in casu. Assim, por ora, aguarde-se o deslinde do feito principal nº 8129634-89.2023." (Id 60547902) VII - Irresignada, a empresa Apelante interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões (Id 60547904) inicialmente, o recebimento do apelo ou "caso não seja esse o entendimento, por cautela, requer o processamento e conhecimento do recurso como RESE em observância ao princípio da fungibilidade". No mérito, destaca ter adquirido o veículo PORSCHE CAYENNE V6, placa LSO8F55

de uma concessionária e não dos acusados e: "ainda que a apelante tivesse utilizado como tese defensiva o artigo 130, II do CPP, fato é que o julgamento dos embargos de terceiro relativos a bens em seguestro agui discutidos comportaria acolhimento, o que também não ocorreu! Já que a oposição de Embargos de Terceiro por pessoa alheia aos fatos apurados na ação penal, independe do trânsito em julgado da ação principal, conforme inteligência do artigo 129 do CPP c/c artigo 574 do NCPC, e a r. decisão vai em desencontro com esse entendimento, por isso passível de reforma". Sustenta ter adquirido o veículo em 01.07.2020 de uma concessionária de veículos, sendo a tradição do bem concretizada antes da sua constrição judicial, o que ocorreu apenas 03 (três) anos e 03 (três) meses da data da aquisição, pelo que requer que seja determinado o imediato levantamento do seguestro do bem, com seu desbloqueio a eventuais restrições. VIII - Razão não assiste à Apelante, neste momento processual, uma vez que o feito na origem ainda se encontra na fase instrutória, sendo constatada a sua complexidade, havendo fortes indícios da existência de relação direta do veículo referido nas práticas criminosas em apuração, com possibilidade, segundo consta, de ter sua transferência ocorrido de forma fraudulenta, por organização criminosa especializada nesse tipo de delito. IX -Registre-se que foi proposta a ação penal tombada sob nº 8129634-89.2023.8.05.0001 que encontra-se em trâmite, além de medida cautelar de guebra de sigilo bancário sob nº 8130682-83.2023.8.05.0001, objetivando elucidar a destinação dos valores recepcionados pelos investigados, havendo pluralidade de crimes e de réus. X - Digno de registro que consta do art. 125 do CPP, expressamente, que a medida cautelar de sequestro incide sobre os proventos da infração, "ainda que já tenham sido transferidos a terceiros", tal determinação normativa afasta qualquer dúvida, prevendo, inclusive, no art. 130, II, do CPP, a possibilidade de oposição de embargos ao seguestro, pelo "terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé", razão pela qual, eventuais prejuízos à pessoa estranha ao ato criminoso já foram abordados pelo legislador. Nesse sentido: "Ainda que não haja referência a delitos praticados através ou em proveito da ora requerente, a medida assecuratória em questão pode incidir sobre bens móveis ou imóveis ainda que tenham sido transferidos a terceiros (artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal)" (TRF-4, ACR: 50247149320154047200/SC, 5024714-93.2015.404.7200, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 11/04/2017, Sétima Turma). XI - Cabe mencionar, ainda, o quanto disposto no regramento constante no art. 133, § 1º, do CPP, segundo o qual, somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrerá a avaliação e venda dos bens cujo perdimento tenha sido decretado, em leilão público, sendo o dinheiro apurado recolhido aos cofres públicos, caso não caiba ao lesado ou terceiro de boa-fé. XII -Como elucida Gustavo Henrique Badaró: "O que se previu foi a mera possibilidade de concessão de medida cautelar - sequestro ou apreensão baseada no fumus boni iuris — 'indícios suficientes'. Por outro lado, para a revogação da medida cautelar, com a liberação dos bens apreendidos, será necessário mais do que apenas afastar a fumaça do bom direito. O legislador exige a 'comprovação da licitude dos bens apreendidos". (Ônus da Prova no Processo Penal, 2003, p. 370). Portanto, no caso dos autos, o sequestro de valores, enquanto medida acautelatória, visa exatamente assegurar a perda de bens e valores do patrimônio dos representados, evitando sua dilapidação e possibilitando a posterior reparação dos danos causados pelas condutas criminosas investigadas, considerando o elevado

prejuízo causado às vítimas. XIII - Nada obstante sustentar ter adquirido o automóvel, em 01.07.2020, de uma concessionária de veículos, sendo a tradição do bem concretizada antes da sua constrição judicial, o que ocorreu apenas 03 (três) anos e 03 (três) meses da data da aquisição, subsiste dúvida razoável acerca do fato de ser este produto de atividades ilícitas, não sendo demonstrado desinteresse processual na manutenção da apreensão, pelo que inviável o deferimento do pedido de levantamento imediato do sequestro do bem, com seu desbloqueio a eventuais restrições. XIV - A princípio, mostra-se efetivamente necessário o aquardo do julgamento definitivo do feito para então analisar a legitimidade dos meios utilizados para a aquisição do bem, sendo inviável, por ora, apreciar com exatidão a destinação do automóvel objeto do presente recurso. Analisando os autos, assiste razão à Magistrada a quo ao decidir aguardar a conclusão do processo para aferir acerca da disponibilidade do bem em questão, evitando prejuízo à instrução e ao próprio exame a ser efetivado na sentença. XV - Destarte, não se mostra viável o levantamento da constrição, uma vez que não é possível afirmar de forma indene de dúvidas que o sequestro consistiria em medida inútil no caso em tela, quando tanto o Parquet, titular da ação penal, quanto a Magistrada a quo, sustentam sua manutenção, não tendo sido os argumentos trazidos pela Apelante suficientes para afastar a necessidade da manutenção da medida assecuratória. XVI — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo, XVII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8132872-19.2023.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, MK Empreendimentos e Participações Ltda., e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8132872-19.2023.8.05.0001 -Comarca de Salvador/BA Apelante: MK Empreendimentos e Participações Ltda. Advogada: Dra. Vanessa Batista Carvalho (OAB/SP: 309.395) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. José Ubiratan Almeida Bezerra Apelados: Em segredo de justiça Assistente: Joyce Grace Araújo Gouveia Advogada: Dra. Clara Terumi Yokote (OAB/SP: 420.872) Origem: 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Dra. Licia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, insurgindo-se contra a decisão prolatada pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador que "indeferiu o seu pedido de levantamento do seguestro do veículo adquirido de boa fé de concessionária que não integra a ação principal". Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório do decisio (Id. 59260073), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a empresa Apelante interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões (Id 60547904) inicialmente, o recebimento do apelo ou "caso

não seja esse o entendimento, por cautela, requer o processamento e conhecimento do recurso como RESE em observância ao princípio da fungibilidade". No mérito, destaca ter adquirido o veículo PORSCHE CAYENNE V6, placa LSO8F55 de uma concessionária e não dos acusados e: "ainda que a apelante tivesse utilizado como tese defensiva o artigo 130, II do CPP, fato é que o julgamento dos embargos de terceiro relativos a bens em seguestro agui discutidos comportaria acolhimento, o que também não ocorreu! Já que a oposição de Embargos de Terceiro por pessoa alheia aos fatos apurados na ação penal, independe do trânsito em julgado da ação principal, conforme inteligência do artigo 129 do CPP c/c artigo 574 do NCPC, e a r. decisão vai em desencontro com esse entendimento, por isso passível de reforma". Sustenta ter adquirido o veículo em 01.07.2020 de uma concessionária de veículos, sendo a tradição do bem concretizada antes da sua constrição judicial, o que ocorreu apenas 03 (três) anos e 03 (três) meses da data da aquisição, pelo que requer que seja determinado o imediato levantamento do seguestro do bem, com seu desbloqueio a eventuais restrições. Nas contrarrazões, pugna o Ministério Público pela manutenção da decisão recorrida (Id. 60547916). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial (Id. 62720436). Petição da lavra da Dra. Natalie Coelho Lessa Porto (OAB/BA 48278), advogando em causa própria, requerendo sua habilitação nos autos, na qualidade de terceira interessada (Id. 64146289), adunando documentos, não sendo conhecido por supressão de instância (ID 67908093). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8132872-19.2023.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: MK Empreendimentos e Participações Ltda. Advogada: Dra. Vanessa Batista Carvalho (OAB/SP: 309.395) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. José Ubiratan Almeida Bezerra Apelados: Em segredo de justiça Assistente: Joyce Grace Araújo Gouveia Advogada: Dra. Clara Terumi Yokote (OAB/SP: 420.872) Origem: 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Licia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Apelação interposta por MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, insurgindo-se contra a decisão prolatada pela MM Juíza de Direito da 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador que "indeferiu o seu pedido de levantamento do sequestro do veículo adquirido de boa fé de concessionária que não integra a ação principal". Extrai-se da Medida Cautelar de sequestro de bens proposta pelo órgão ministerial que: "Durante os anos de 2018 e 2019, os representados se associaram, dolosa e conscientemente, com o intuito de praticar, de forma continuada, estelionato e pichardismo e, possivelmente, lavagem de capitais, obtendo para si vantagem ilícita que supera o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em prejuízo de milhares de vítimas, induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meios fraudulentos, através da internet e outros meios de comunicação. O representado LEONARDO GUSMÃO ARAÚJO, em 11 de abril de 2018, em parceria com JACSON LUIZ SILVA PEIXOTO e FREDSON SANTIAGO DOS SANTOS, fundou a empresa "DREAMS DIGGER", razão social de DG CURSOS DE TRADER E COMERCIO VAREJISTA DE BRINDES LTDA — CNPJ 30.172.356/0001-73, sediada nesta comarca. A empresa tinha como atividade principal "ATIVIDADES DE ENSINO NA ÁREA DE FINANÇAS, ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINDES E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL - TRADER." Em 26/02/2019 JACSON

LUIZ SILVA PEIXOTO e FREDSON SANTIAGO DOS SANTOS se retiraram a empresa. ingressando o representado DAVID ALVES CARDOSO como sócio minoritário. A DREAMS DIGGER — posteriormente denominada DD CORPORATION — atuava no ramo de criptomoedas, especialmente bitcoins, oferecendo intermediações desses ativos a serem realizadas através de um suposto robô denominado "Next", prometendo aos consumidores rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento). Em verdade, o modelo de negócios da empresa referida caracterizava esquema de pirâmide, visível a partir de dois principais pontos: 1 - havia uma quantidade excessiva de bônus e gratificações no sistema binário de marketing de rede; e 2 - os investimentos no robô de arbitragem Next não tinham lastro técnico. Quando ao primeiro ponto, resta demonstrado nos autos em epígrafe que o foco do negócio residia na abundância de remunerações advindas do marketing multinível (recrutamento de novos investidores pelos investidores mais antigos) em detrimento da efetiva rentabilidade dos supostos investimentos. Assim, o esquema era insustentável a longo prazo, conotando tratar-se de pirâmide financeira. Nesse espegue, conforme relatado pelo representado LEANDRO AKABANE, a vantagem econômica dos intermediários era auferida a partir de bônus de 10% do valor investido pelo novo investidor indicado. Visando atrair novos investidores, os representantes daquela empresa formularam um Plano de Negócios divulgado através de apresentação de slides (ID MP 14553111 -Pág. 34). Em suma, a publicação informava que existiam seis formas de ganho para aqueles que fizerem marketing de rede na empresa sub examine: (1) Comissão de Recrutamento (Recruitment Comissions): os afiliados recebem 10% dos valores pagos por novos afiliados no ato de associação, que pode ser de U\$ 10,00 (dez dólares), U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) até U\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares), dependendo do pacote que o afiliado comprar. Nos mencionados slides, essa comissão está exposta no título de "Bônus de Indicação Direta" (ID MP 14553111 - Pág. 35). (2) Comissão de Varejo (Retail Comissions): os afiliados ganham 10% dos valores investidos no robô Next pelos consumidores finais que aliciarem. Assim como a comissão supra, está classificado como bônus de indicação direta, no ID MP 14553111 - Pág. 35. (3) Comissões Residuais (Residual Comissions): Também chamadas de Bônus de Equipe são os ganhos em rede propriamente ditos, de modo que os membros do marketing lucram indiretamente com o varejo feito por seus indicados (ID MP 14553111 - Pág. 36). Assim, são estimulados a administrar os times binários a venderem produtos em nome da empresa de acordo com a formação de diferentes níveis em uma configuração binária, com crescimento exponencial e ad infinitum, [...] (4) Matching Bônus: Melhor traduzido para "bônus de correspondência", trata-se de uma compensação na qual o afiliado é posicionado ao topo, os seus indicados diretos postos diretamente abaixo (1º nível), e os indicados indiretos sendo postos abaixo desses (2º nível) (ID MP 14553111 Pág. 37). Isto posto, o afiliado ao topo recebe 10% do Bônus de Equipe ganho pelos indicados de primeiro nível, 7% dos indicados indiretos de segundo nível e 3% dos de terceiro nível, sendo este o último a gerar captação [...] (5) Bônus de Liderança (Leadership Bonus): mensalmente, o afiliado recebe 25% de toda a pontuação gerada em ambas as equipes da rede binária, em até seis níveis de profundidade, sendo limitado a U\$ 50.000,00 por mês (ID MP 14553111 - Pág. 38). (6) Bônus das Conquistas de Carreira (Ranking Achievment Bonus): Os afiliados, ao passo que angariam mais pontos em suas equipes, atingem rankings maiores na empresa, recebendo títulos e premiações no "Plano de Carreira". São classificadas nove colocações totais, que vai de afiliado (partner) a presidente (ID MP

14553111 - Pág. 39). Desse modo, vê-se que a empresa não realizou operações de arbitragem de bitcoins, deixando novos investimentos como a única fonte verificável de receita da Dreams Digger. Quanto ao segundo ponto que denota tratar-se de esquema ponzi, tem-se que os investimentos no robô de arbitragem Next não tinham lastro técnico, não eram auditáveis e não tinham autorização de operação pela CVM — Comissão de Valores Mobiliários. Não obstante, como confirmado pelo representado LEANDRO AKABANE (ID MP 13860137 - Pág. 28), jamais houve registro da empresa na CVM, reforcando, assim, que a renda da empresa se deu exclusivamente através da fraude narrada. Assim, dolosamente, deixaram de requerer a indispensável autorização da Comissão de Valores Mobiliários — CVM — para atuar no mercado financeiro, trabalhando absolutamente à margem da lei. Certo também é que, conforme restou demonstrados no inquérito policial, quando as vítimas manifestavam interesse em resgatar o dinheiro confiado ao grupo criminoso, eram dissuadidas de tal decisão, sob a ilusão de reinvestir os seus rendimentos, que passariam a ter então uma rentabilidade ainda maior, geralmente em percentuais divergentes para cada cliente, sempre com a promessa de altos ganhos e outras recompensas. Diante do exposto, restando configurada a prática do crime contra a economia popular e dos crimes de estelionato e associação criminosa, foi proposta a ação penal n° 8129634- 89.2023.8.05.0001, em desfavor de LEANDRO YOITISI AKABANE, LEONARDO GUSMÃO ARAÚJO, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO, RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO E DAVID ALVES CARDOSO. Nada obstante, há indícios também da prática do crime de lavagem de dinheiro, vez que os representados, a partir dos valores obtidos pelos meios ilícitos narrados, constituíram vultuoso patrimônio após possível dissimulação dos recursos. Reforce-se, inclusive, que os valores aportados pelas vítimas eram depositados nas contas físicas dos agentes intermediários, conforme explicitado no depoimento de LEANDRO AKABANE, em sede policial, vez que afirma que fez um aporte de dois mil dólares através de transferência para a conta física de GABRIEL RODRIGUES. O próprio representado disse também que além de captar membros para o esquema piramidal, recebia em sua conta bancária os valores que, em tese, seriam convertidos em dólar para posterior compra da moeda digital; obtinha remuneração sobre esse montante; e, quando solicitado pelos "investidores", pagava a eles a suposta "rentabilidade", sempre por intermédio de sua própria conta bancária (ID MP 13860137 - Pág. 26). Outro ponto que chama a atenção em relação a possível prática de lavagem de capitais, é o fato de que a empresa DG CURSOS DE TRADER movimentou no período analisado pelo Relatório de Inteligência Financeira (ID MP 13860139 - Pág. 24) o total de R\$ 16.739.372,00 - dezesseis milhões setecentos e trinta e nove mil trezentos e setenta e dois reais, sob a premissa de utilizar um robô, denominado "NEXT" para comprar e vender, de forma automatizada, criptomoedas. A partir disso, o representado LEONARDO, sócio administrador daquela empresa, movimentou R\$ 2.206.628,00 — dois milhões duzentos e seis mil seiscentos e vinte e oito reais, sendo que declarou renda mensal de apenas R\$ 10.895,21 (dez mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Premente, portanto, não apenas averiguar a origem e a destinação dos valores em guestão, mas também interromper o fluxo financeiro propiciado pelos denunciados, inviabilizando, assim, a continuidade de prática dos crimes antecedentes aludidos. Outrossim, os representados GABRIEL RODRIGUES DA SILVA BENIGNO e RAFAEL RODRIGUES DA SILVA BENIGNO também realizaram movimentações atípicas e que, possivelmente, se deram no contexto do "branqueamento" de capitais.

O RIF/COAF apontou que, nos períodos analisados, GABRIEL apresentou grande movimentação financeira (R\$ 5.803.983.00 entre 8/1/2019 até 15/7/2019 e R\$ 9.624.149,00 entre 01/04/2019 e 30/09/2019), com inúmeras pessoas físicas e jurídicas, entre as quais LEONARDO GUSMAO ARAUJO, a quem transferiu R\$ 100.920,00, por meio de 04 (quatro) transações entre 1/4/2019 até 30/9/2019, e RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO, de quem recebeu, no mesmo período, R\$ 144.215,34 em 06 (seis) transações. Ainda com relação à movimentação financeira de GABRIEL há incompatibilidade com a renda mensal declarada por ele de, no máximo, 30.000,00 (trinta mil reais mensais) (ID MP 13860139 - Pág. 25). Evidencia-se, assim, que GABRIEL não possui lastro comprobatório mínimo da licitude dos valores movimentados, e, por conseguinte, sobre a origem de seus bens, cujos valores são massivos. Ratifica—se que GABRIEL adquiriu veículos luxuosos em nome de sua empresa (GSRB TREINAMENTOS EIRELI - CNPJ: 33.650.677/0001-24), que, somados, ultrapassam a quantia R\$ 2.000.000,00 — dois milhões de reais. Com o fulcro de detectar os bens relacionados ao representado GABRIEL, a Polícia Civil do Estado de São Paulo procedeu a pesquisas em bases de dados a ela acessíveis e identificou a compra de diversos carros de luxo, o que denota tanto uma estratégia de ostentação de uma vida de luxo, a fim de arregimentar mais "investidores", como possibilitou ao grupo ocultar e dispersar o produto dos crimes que cometeram. Os veículos identificados foram: - Um veículo Ferrari 458 Itália - 2010/2011, placa policial ELN4A19 adquirido em nome da GSRB TREINAMENTOS EIRELI - CNPJ: 33.650.677/0001-24 em 21 de outubro de 2019 e revendido em 30 de junho de 2020 (ID MP 13860139 - Pág. 66). Em relação a esse automóvel cumpre ressaltar que o veículo foi exposto em uma convenção da empresa DD CORPORATION como sendo uma conquista da relação laborativa do representado com àquela pessoa jurídica (ID MP 13860139 - Pág. 59); - Um veículo AUDI R8 V10 - 2009/2010, placa policial HND8888 adquirido em nome da GSRB TREINAMENTOS EIRELI — CNPJ: 33.650.677/0001-24 no dia 24 de junho de 2019 e revendido em 19 de março de 2020 (ID MP 13860139 - Pág. 68); - BMW M6 Grand Coupe -2014/2015, placa policial FYQ6866 adquirido em nome da GSRB TREINAMENTOS EIRELI — CNPJ: 33.650.677/0001-24 no dia 05 de junho de 2019 e revendido ao seu irmão e também representado RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO em 19 de novembro de 2019 (ID MP 13860139 - Pág. 69); - BMW X1 SDrive -2011/2012, placa policial EQM2804 adquirido em nome da GSRB TREINAMENTOS EIRELI — CNPJ: 33.650.677/0001-24 no dia 03/09/2019. Há indícios de que foi adquirido para posterior sorteio feito por Gabriel em sua rede social, prática esta rotineira do investigado com o intuito de ostentar bens de luxo, com objetivo de reforçar narrativas sobre seu sucesso profissional e financeiro (ID MP 13860139 - Pág. 70); - Porsche Cayenne V6 - 2015/2016, placa policial LS08555 adquirido em nome próprio no dia 31/07/2019. (ID MP 13860139 - Pág. 71); - Audi A4 2.0 TSFI - 2012/2013, placa policial FLA1064, adquirido em nome próprio em 14/11/2018. (ID MP 13860139 - Pág. 71); - Porsche Boxster - 2012/2013, placa policial JDX9700, adquirido em nome próprio em 14/04/2019 e posteriormente vendido em 04/10/2019. (ID MP 13860139 - Pág. 72). O representado GABRIEL foi alvo da medida cautelar de busca e apreensão, sendo apreendidos diversos itens de luxo e outros bens que interessavam a investigação. Entre os veículos apreendidos consta o veículo McLaren 540C Coupe de cor cinza e placa CHN-8C02, avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Comparando o patrimônio adquirido e as declarações fiscais realizadas por GABRIEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO enquanto gestor da GSRB TREINAMENTOS, conclui-se que os bens foram adquiridos a partir do enriquecimento ilícito do representado

às custas das vítimas dos crimes perpetrados. Em relação a RAFAEL, restou ali demonstrado que este recebeu e transferiu valores para LEANDRO AKABANE e sua companheira (KELLY MARTINS DE OLIVEIRA). Entre os créditos, recebeu duas transações de KELLY MARTINS no total de R\$ 33.500,00 e duas transferências de LEANDRO no total de R\$ 25.080,00. Já entre os débitos, tem apenas um débito no total de R\$ 21.000,00 para KELLY MARTINS. Saliente-se que em seu depoimento perante a autoridade policial, RAFAEL afirmou ter tido apenas um contato com LEANDRO AKABANE em eventos da empresa (ID MP 13860140 - Pág. 66). Ainda pela leitura do relatório, é possível observar diversas comunicações de transações atípicas que foram feitas por instituições bancárias, bem como a quantidade expressiva de transações bancárias feitas por pessoas distintas e o valor incongruente movimentado em curto lapso temporal. Nos exatos termos postos, "chama atenção a incompatibilidade entre o faturamento médio mensal e o volume transacionado a crédito no período analisado, o que pode indicar que cliente tenha parte de sua contabilidade na informalidade" (ID MP 13860139 Pág. 32). No total, RAFAEL movimentou R\$ 1.982.360,00 - um milhão novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e sessenta reais, no período de 28/6/2019 até 23/12/2019, sendo que no período a conta acolheu R\$ 1.222.526,94. Ademais, há 6 (seis) transações entre os irmãos que somam R\$ 144.215,34 - cento e quarenta e quatro mil duzentos e quinze reais e trinta e quatro centavos. Denota-se, outrossim, a participação de RAFAEL, inclusive através da sua própria conta bancária, no processo de ocultação dos valores advindos dos crimes apurados na ação penal 8129634-89.2023.8.05.0001. Também deve ser observado que RAFAEL abriu uma empresa denominada R RODRIGUES INTERMEDIAÇÃO E GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS EIRELLI - CNPJ 36.277.577/0001-92, empresa que iniciou suas atividades empresariais em fevereiro/2020, ou seja, logo após o fim da DD CORPORATION com a clara finalidade de dar seguimento às práticas atentatórias à economia popular perpetradas pelos líderes da pirâmide financeira anterior. Nesse sentido, a referida empresa, atualmente, denominada VINCO FINANCE FINANCAS DESCENTRALIZADAS LTDA, nome fantasia VINCO FINANCE, tem seu quadro societário composto atualmente por GABRIEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO e RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO — sendo ambos sócios administradores - e está sediada na Avenida Cassiano Ricardo, 401, SALA 1309, São José dos Campos/SP (ID MP 395754840 - Pág. 73). Apurou-se que a sede foi utilizada tanto por RAFAEL, quanto por GABRIEL, como sede da empresa TMT – THE MILLIONAIRE TEAM, nova empreitada da família. A TMT é iniciativa criada nos mesmos moldes da DD CORPORATION, ou seja, atua no segmento de "ensino", opções binárias e Marketing Multinível, utilizandose inclusive de anúncios pagos em supostos sites de notícias para veicular propaganda do negóciol. O modo empregado pelos irmãos consiste, sempre, na difusão de ensino sobre investimentos de pouca, ou nenhuma, regulação. Segundo apurou a Polícia Civil de São Paulo, a TMT comercializa sala de "sinais em opções binárias", que, em suma, constituem apostas em índices do mercado financeiro. Inclusive, os irmãos captaram novos "líderes" para difundir a TMT entre novos investidores. Em seguida os irmãos iniciaram nova empreitada através da "VINCO FINANCE", atual nome fantasia da referida empresa. Observe-se que no Portal Linkedin2, a Vinco é anunciada como empresa que "tem como objetivo auxiliar no desenvolvimento dos investidores e especuladores frente ao mercado de criptomoedas, potencializando os resultados obtidos e o aprimoramento de nossos clientes através de relatórios fornecidos pelos melhores analistas, grafistas e fundamentalistas deste mercado". O anúncio afirma, ainda, que o tamanho da

empresa corresponde à faixa de 11 a 50 funcionários, quando consulta ao Portal INFOSEG aponta a inexistência de qualquer funcionário cadastrado no MTE-RAIS (ID MP 14557744 e 14557745). O modus operandi do grupo, com a criação sucessiva de empresas, demonstra que se trata de criminosos seriais, com o firme propósito de se locupletar com falsas promessas de sucesso financeiro. Pelo que dos autos consta, conforme RIF/COAF (ID MP 13860139 - Pág. 24), a DG CURSOS DE TRADER LTDA se creditou no valor de R\$ 8.365.180,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cento e oitenta reais), oriundo justamente da prática criminosa narrada. Cumpre ressaltar, também, que, na esteira dos elementos colhidos e apontados, é possível que os valores locupletados sejam ainda maiores considerando que muitos dos aportes realizados pelos "investidores" eram feitos diretamente às contas correntes dos investigados enquanto pessoas físicas. Assim sendo, faz-se mister a interrupção do fluxo criminoso, especialmente através do bloqueio dos bens e valores aludidos. Destarte, é possível ainda a configuração da prática do crime de lavagem de capitais desde que demonstrado que os agentes em questão, ao se apropriarem dos valores oriundos da prática dos crimes mencionados, ocultaram os recursos obtidos lhes atribuindo origem aparentemente ilícita. Para tanto, é fulcral que se desvele o percurso praticado por aqueles valores que foram obtidos a partir da fraude perpetrada em desfavor dos investidores e que, efetivamente, não foram restituídos ou sequer aplicados em investimentos prometidos. Além disso, deve-se reconhecer a importância do congelamento destes valores neste momento para que não sejam objeto de ocultação ou transferência patrimonial." Segundo consta: "para a decretação do sequestro, é necessário, ainda, a indicação dos bens que devam ser objeto da presente medida, podendo abarcar todos os bens dos investigados, recaindo, inclusive, sobre aqueles que estejam na titularidade de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, com o nítido propósito de se omitir do ressarcimento dos danos causados a terceiros.", sendo relacionados os nomes e CNPJs das empresas e CPFs dos investigados, com a finalidade de que sejam bloqueadas todas as contas vinculadas aos mesmos, através do BacenJud: "NOME CPF LEONARDO GUSMÃO ARAÚJO (investigado) 031.407.625-50 LEANDRO YOITSI AKABANE (investigado) 346.983.528-43 GABRIEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO (investigado) 522.810.418-67 RAFAEL DA SILVA RODRIGUES BENIGNO (investigado) 411.657.618-23 DAVID ALVES CARDOSO (investigado) 842.033.405-78 DG CURSOS DE TRADER E COMERCIO VAREJISTA DE BRINDES LTDA 30.172.356/0001-73 GSRB TREINAMENTOS EIRELI 33.650.677/0001-24 VINCO FINANCE FINANCAS DESCENTRALIZADAS LTDA 36.277.577/0001-92 VINCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA 48.066.699.0001-19." e, ainda, "visando garantir o direito de terceiros à reparação devida pelos danos causados", consta pleito para que se decrete o BLOQUEIO, com consequente indisponibilidade e intransmissibilidade: "A. dos imóveis descritos no corpo desta inicial, expedindo-se mandado de averbação aos Oficiais de Registro de Imóveis competentes; B. dos veículos a seguir descritos, ainda que estejam em nome de interpostas pessoas ou adquirentes posteriores: VEÍCULO PLACA POLICIAL Ferrari 458 Itália ELN4A19 AUDI R8 V10 HND8888 BMW M6 Grand Coupe FYQ6866 BMW X1 SDrive EQM2804 Porsche Cayenne V6 LS08555 Audi A4 2.0 TSFI FLA1064 Porsche Boxster JDX9700 McLaren 540C Coupe CHN-8C02 C. das cotas sociais das empresas DG CURSOS DE TRADER E COMERCIO VAREJISTA DE BRINDES LTDA (CNPJ 30.172.356/0001-73). GSRB TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ 33.650.677/0001-24). VINCO FINANCE FINANCAS DESCENTRALIZADAS LTDA (CNPJ 36.277.577/0001-92) e VINCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA (CNPJ 48.066.699.0001-19),

para que seja determinado às Juntas Comerciais do Estado da Bahia e do Estado de São Paulo que se abstenha de realizar qualquer tipo de transferência de Página 19 de 20 cotas das empresas arroladas nesta petição e de qualquer outra porventura registrada em nome dos requeridos; D. de todas as contas de depósitos à vista (contas-correntes), poupanças, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, contas de investimento, fundos de investimento e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade por instituição financeira, via BACENJUD, que estejam vinculadas aos CPFs/CNPJs dos investigados e empresas acima indicados, suficientes a garantir o prejuízo suportado pelas vítimas, através do sistema BACENJUD, até o total de R\$ 8.365.180,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cento e oitenta reais); E. que seja determinado à Comissão de Valores Mobiliários – CVM que circularize entre as companhias prestadoras do serviço de custódia fungível e ações Bem descrito na escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais, custodiantes e Bem descrito na escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de sequestro, devendo ser encaminhado o resultado diretamente ao Juízo, enfatizando-se que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial, até ulterior determinação do juízo, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados; F. que os demais bens seguestrados permaneçam na posse das pessoas físicas e jurídicas requeridas, na qualidade de depositários fiéis, até a venda preliminar antecipada, como determina o Conselho Nacional de Justiça; Página 20 de 20 G. que se oficiem os Cartórios de Registro de Imóveis de Salvador/BA, os Cartórios de Registro de Imóveis de Feira de Santana/BA e os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda o devido bloqueio de qualquer imóvel em nome dos investigados ou das empresas acima elencados." (Id 60547278) As medidas cautelares referidas foram integralmente deferidas pela Magistrada a quo , com o "BLOQUEIO, em sua integralidade, com a consequente indisponibilidade e intransmissibilidade de bens móveis e imóveis listados no relatório, recaindo, inclusive, sobre aqueles que estejam na titularidade de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas", quais sejam: "A - dos imóveis descritos no corpo desta inicial, expedindo-se mandado de averbação aos Oficiais de Registro de Imóveis competentes; B. dos veículos a seguir descritos, ainda que estejam em nome de interpostas pessoas ou adquirentes posteriores: Ferrari 458 Itália (ELN4A19), AUDI R8 V10 (HND8888), BMW M6 Grand Coupe (FYQ6866), BMW X1 SDrive (EQM2804), Porsche Cayenne V6 (LSO8555), Audi A4 2.0 TSFI (FLA1064), Porsche Boxster (JDX9700), McLaren 540C Coupe (CHN-8C02). C. das cotas sociais das empresas DG CURSOS DE TRADER E COMERCIO VAREJISTA DE BRINDES LTDA (CNPJ 30.172.356/0001-73), GSRB TREINAMENTOS EIRELI (CNPJ 33.650.677/0001-24), VINCO FINANCE FINANCAS DESCENTRALIZADAS LTDA (CNPJ 36.277.577/0001-92) e VINCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COBRANCAS LTDA (CNPJ 48.066.699.0001-19), para que seja determinado às Juntas Comerciais do Estado da Bahia e do Estado de São Paulo que se abstenha de realizar qualquer tipo de transferência de cotas das empresas arroladas nesta petição e de qualquer outra porventura registrada em nome dos requeridos; D. de todas as contas de depósitos à vista (contas-correntes), poupanças, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, contas de investimento, fundos de investimento e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade por instituição financeira, via BACENJUD, que estejam

vinculadas aos CPFs/CNPJs dos investigados e empresas acima indicados, suficientes a garantir o prejuízo suportado pelas vítimas, através do sistema BACENJUD, até o total de R\$ 8.365.180,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cento e oitenta reais); E. que seja determinado à Comissão de Valores Mobiliários — CVM que circularize entre as companhias prestadoras do servico de custódia fungível e ações Bem descrito na escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais, custodiantes e Bem descrito na escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de sequestro, devendo ser encaminhado o resultado diretamente ao Juízo, enfatizando-se que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial, até ulterior determinação do juízo, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados; F. que os demais bens sequestrados permaneçam na posse das pessoas físicas e jurídicas requeridas, na qualidade de depositários fiéis, até a venda preliminar antecipada, como determina o Conselho Nacional de Justiça; G. que se oficiem os Cartórios de Registro de Imóveis de Salvador/BA, os Cartórios de Registro de Imóveis de Feira de Santana/BA e os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/ SP para que proceda o devido bloqueio de qualquer imóvel em nome dos investigados ou das empresas acima elencados." (Id. 60547295) Compulsando o caderno processual, constata-se pleito de habilitação de JOYCE GRACE ARAÚJO GOUVEIA, através de advogada constituída, afirmando que, em razão deste processo, foi incluída restrição judicial RENAJUD para transferência do veículo (Audi A4 2.0 TSFI, placa policial FLA1A64), o que foi deferido, passando a causídica a receber, em seu nome, todas as notificações/ intimações necessárias ao regular andamento do feito.(Id 60547856). Consta, ainda, pleito da MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para habilitação do advogado Fernando de Oliveira Penteado Cavalheiro, inscrito na OAB/SP nº. 333.819, afirmando ter chegado ao conhecimento dos sócios da empresa que um de seus veículos foi penhorado nestes autos (Id 60547862/ 60547864 e Id 60547865/60547867), o que foi deferido, passando o causídico a receber, em seu nome, todas as notificações/intimações necessárias ao regular andamento do feito (ID 60547868). A empresa MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. peticiona (Id 60547869/ 60547876 e 60547886), requerendo que seja determinado o imediato levantamento da constrição que recaiu sobre o automóvel de propriedade da Requerente, qual seja, PORSCHE CAYENNE V6, placa LSO8F55, cor Branca, 2015/2016, Chassi: WP1AA2929GKA11514 e, subsidiariamente, que seja declarado nulo o Contrato de Compra e Venda celebrado entre a Requerente e a Revendedora MILECAR MOTORS EIRELI, com a restituição do automóvel à Revendedora e consequente devolução dos valores pagos pela Requerente. Em decisão prolatada em 15.01.2024, a Magistrada a quo aduz que: "[...] No mérito, a requerente pleiteia o levantamento do sequestro do veículo, ao argumento de tê-lo adquirido de boa fé. Embora a empresa não esteja incluída no rol dos investigados ou dos denunciados nos processos relacionados ao pedido, e tenha informado que o adquiriu de boa-fé, por justo preço de mercado, recai sobre o automóvel a possibilidade de ser propriedade de terceiro, cuja transferência ocorreu de forma fraudulenta, por organização criminosa especializada nesse tipo de delito, gerando prejuízo à vítima. Ademais, a tese defensiva recai no art. 130, inciso II, do CPP, que prevê a possibilidade de interposição de embargos de terceiro, que assim dispõe: Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: (...) II – pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob

o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Ocorre que os embargos só podem ser apreciados após o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, conforme previsão expressa no art.130, parágrafo único, CPP. [...] Portanto, como há relação direta do bem constrito nas práticas criminosas em apuração na ação penal principal, necessário se faz aguardar o julgamento definitivo dos fatos para então analisar a aquisição do bem em destague. Ademais, como bem pontuou o órgão acusador, a lei de lavagem de capitais possibilita a decretação de medidas assecuratórias inclusive em face de terceiros, desde que o bem seja instrumento, produto ou proveito do crime prevista naquela lei ou das infrações penais antecedentes, como in casu. Assim, por ora, aguarde-se o deslinde do feito principal nº 8129634-89.2023." (Id 60547902) Irresignada, a empresa Apelante interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões (Id 60547904) inicialmente, o recebimento do apelo ou "caso não seja esse o entendimento, por cautela, requer o processamento e conhecimento do recurso como RESE em observância ao princípio da fungibilidade". No mérito, destaca ter adquirido o veículo PORSCHE CAYENNE V6, placa LSO8F55 de uma concessionária e não dos acusados e: "ainda que a apelante tivesse utilizado como tese defensiva o artigo 130, II do CPP, fato é que o julgamento dos embargos de terceiro relativos a bens em seguestro agui discutidos comportaria acolhimento, o que também não ocorreu! Já que a oposição de Embargos de Terceiro por pessoa alheia aos fatos apurados na ação penal, independe do trânsito em julgado da ação principal, conforme inteligência do artigo 129 do CPP c/c artigo 574 do NCPC, e a r. decisão vai em desencontro com esse entendimento, por isso passível de reforma". Sustenta ter adquirido o veículo em 01.07.2020 de uma concessionária de veículos, sendo a tradição do bem concretizada antes da sua constrição judicial, o que ocorreu apenas 03 (três) anos e 03 (três) meses da data da aquisição, pelo que requer que seja determinado o imediato levantamento do sequestro do bem, com seu desbloqueio a eventuais restrições. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do pleito recursal. Razão não assiste à Apelante, neste momento processual, uma vez que o feito na origem ainda se encontra na fase instrutória, sendo constatada a sua complexidade, havendo fortes indícios da existência de relação direta do veículo referido nas práticas criminosas em apuração, com possibilidade, segundo consta, de ter sua transferência ocorrido de forma fraudulenta, por organização criminosa especializada nesse tipo de delito. Registre-se que foi proposta a ação penal tombada sob nº 8129634-89.2023.8.05.0001 que encontra-se em trâmite, além de medida cautelar de quebra de sigilo bancário sob nº 8130682-83.2023.8.05.0001, objetivando elucidar a destinação dos valores recepcionados pelos investigados, havendo pluralidade de crimes e de réus. A doutrina de Renato Brasileiro de Lima dispõe: "O sequestro pode ser compreendido como uma medida cautelar de natureza patrimonial, fundada, precipuamente, no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco), e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, que recai sobre bens ou valores adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis, ainda que em poder de terceiros, valendo ressaltar que, na hipótese de o produto ou proveito do crime não ser encontrado ou se localizar no exterior, também poderá recair sobre bens ou valores equivalentes de origem lícita (CP, art. 91, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei nº 12.694/12). Cuida-se de medida assecuratória da competência do

juízo penal, que visa assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, I e II, b) Como destaca a doutrina, o termo seguestro não é utilizado pelo Código de Processo Penal em seu sentido mais técnico, que seria a retenção de coisa litigiosa até que se descubra seu verdadeiro proprietário. No âmbito processual penal, o sequestro é utilizado para recolher os proventos do crime, ou seja, o proveito obtido pelo criminoso como resultado da utilização econômica do produto direto da infração penal (v.g., dinheiro obtido com a venda do objeto furtado, veículos ou imóveis adquiridos com o dinheiro obtido com a venda de drogas etc.), visando impedir que o agente aufira qualquer tipo de vantagem com a prática delituosa, mas também indenizar a parte lesada" (In . Manual de processo penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.1254) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O seguestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (fructus sceleris), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime. evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza" (STJ - RMS: 49540 RS 2015/0255618-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2017). Digno de registro que consta do art. 125 do CPP, expressamente, que a medida cautelar de sequestro incide sobre os proventos da infração, "ainda que já tenham sido transferidos a terceiros", tal determinação normativa afasta qualquer dúvida, prevendo, inclusive, no art. 130, II, do CPP, a possibilidade de oposição de embargos ao sequestro, pelo "terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé", razão pela qual, eventuais prejuízos à pessoa estranha ao ato criminoso já foram abordados pelo legislador. Nesse sentido: "Ainda que não haja referência a delitos praticados através ou em proveito da ora requerente, a medida assecuratória em questão pode incidir sobre bens móveis ou imóveis ainda que tenham sido transferidos a terceiros (artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal)" (TRF-4, ACR: 50247149320154047200/ SC, 5024714-93.2015.404.7200, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 11/04/2017, Sétima Turma). Cabe mencionar, ainda, o quanto disposto no regramento constante no art. 133, $\S 1^{\circ}$, do CPP, segundo o qual, somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrerá a avaliação e venda dos bens cujo perdimento tenha sido decretado, em leilão público, sendo o dinheiro apurado recolhido aos cofres públicos, caso não caiba ao lesado ou terceiro de boa-fé. Como elucida Gustavo Henrique Badaró: "O que se previu foi a mera possibilidade de concessão de medida cautelar — sequestro ou apreensão — baseada no fumus boni iuris — 'indícios suficientes'. Por outro lado, para a revogação da medida cautelar, com a liberação dos bens apreendidos, será necessário mais do que apenas afastar a fumaça do bom direito. O legislador exige a 'comprovação da licitude dos bens apreendidos". (Ônus da Prova no Processo Penal, 2003, p. 370) Portanto, no caso dos autos, o sequestro de valores, enquanto medida acautelatória, visa exatamente

assegurar a perda de bens e valores do patrimônio dos representados, evitando sua dilapidação e possibilitando a posterior reparação dos danos causados pelas condutas criminosas investigadas, considerando o elevado prejuízo causado às vítimas. Nada obstante sustentar ter adquirido o automóvel, em 01.07.2020, de uma concessionária de veículos, sendo a tradição do bem concretizada antes da sua constrição judicial, o que ocorreu apenas 03 (três) anos e 03 (três) meses da data da aguisição, subsiste dúvida razoável acerca do fato de ser este produto de atividades ilícitas, não sendo demonstrado desinteresse processual na manutenção da apreensão, pelo que inviável o deferimento do pedido de levantamento imediato do seguestro do bem, com seu desbloqueio a eventuais restrições. A princípio, mostra-se efetivamente necessário o aquardo do julgamento definitivo do feito para então analisar a legitimidade dos meios utilizados para a aquisição do bem, sendo inviável, por ora, apreciar com exatidão a destinação do automóvel objeto do presente recurso. Cita-se trecho das contrarrazões ministeriais: "[...] Diante dessa perspectiva, considerando a relação direta do bem vinculado às atividades criminosas sob investigação na ação penal principal, e havendo indícios de que se trata de produto ou proveito de crime, os embargos se enquadram no disposto no artigo 130, inciso II, do CPP, cujo mérito só pode ser avaliado após a conclusão da ação penal, conforme explicitado no parágrafo único do referido dispositivo legal. Ressalta-se ainda, conforme claramente delineado na Respeitável Decisão, que embora a apelante não figure entre os indivíduos sob investigação ou acusação nos processos relacionados ao pedido, e tenha alegado ter adquirido o veículo de boa-fé e por um valor considerado justo de acordo com o mercado, existe a possibilidade de que o automóvel seja de propriedade de um terceiro, cuja transferência tenha sido executada de forma fraudulenta por uma organização criminosa especializada nesse tipo de atividade ilícita, resultando em prejuízo para a vítima. 4 À luz da presente argumentação, é inquestionável que a eventual decisão favorável aos embargos de terceiro só poderá ser emitida após a conclusão definitiva da ação penal principal. Neste contexto, será examinado se o terceiro conseguiu comprovar que, ao adquirir o bem do acusado mediante pagamento, não tinha conhecimento de que sua origem era ilícita. [...] Considerando a relação direta do bem vinculado às atividades criminosas sob investigação na ação penal principal, e havendo indícios de que se trata de produto ou proveito de crime, os embargos se enquadram no disposto no artigo 130, inciso II, do CPP, cujo mérito só pode ser avaliado após a conclusão da ação penal, conforme explicitado no parágrafo único do referido dispositivo legal. Portanto, a decisão que deferiu o sequestro até o julgamento final da ação penal principal não merece ser questionada. Esta determinação se justifica não apenas pela complexidade e gravidade dos crimes em investigação, tais como estelionato, associação criminosa, pichardismo e lavagem de dinheiro, mas também pela necessidade premente de verificar a efetiva boa-fé e onerosidade do negócio jurídico de compra e venda em análise. É crucial enfatizar a importância da verificação da efetiva boa-fé no contexto deste caso. A boa-fé é um princípio fundamental do direito que busca proteger aqueles que agem de maneira honesta e íntegra em suas transações jurídicas. Nesse sentido, é essencial investigar se a empresa agiu de boafé ao adquirir o veículo em questão, considerando todos os elementos disponíveis e circunstâncias pertinentes. Além disso, é relevante destacar que há indícios de que o bem em questão possa ser produto ou proveito de crime. A existência desses indícios reforça a necessidade de uma análise

minuciosa da transação realizada pela empresa, a fim de determinar a legalidade e legitimidade da aguisição do veículo. A investigação desses indícios reguer uma avaliação cuidadosa das evidências disponíveis, visando esclarecer a origem do bem e identificar possíveis irregularidades ou atividades criminosas associadas a ele. " (Id 60547916) Analisando os autos, assiste razão à Magistrada a quo ao decidir aquardar a conclusão do processo para aferir acerca da disponibilidade do bem em questão, evitando prejuízo à instrução e ao próprio exame a ser efetivado na sentença. Nesta linha intelectiva: APELACÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO INVIÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DA ORIGEM E AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo os artigos 126 e 132, ambos do Código de Processo Penal, é possível o seguestro de bens móveis adquiridos com os proventos da infração, ainda que tenham sido transferidos a terceiros, bastando a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. 2. Ademais, interessando o bem ao processo, inviável a restituição, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07033853220228070014 1659614, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 02/02/2023, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: 14/02/2023) Destarte, não se mostra viável o levantamento da constrição, uma vez que não é possível afirmar de forma indene de dúvidas que o seguestro consistiria em medida inútil no caso em tela, quando tanto o Parquet, titular da ação penal, quanto a Magistrada a quo, sustentam sua manutenção, não tendo sido os argumentos trazidos pela Apelante suficientes para afastar a necessidade da manutenção da medida assecuratória. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Salvador, de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado

Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça